



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 35301.007050/2006-10  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** 2301-006.296 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2019  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** XEROX COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/12/2002

RECURSO DE OFÍCIO - IMPROCEDÊNCIA

Em não havendo mácula na decisão de primeira instância, há que se negar provimento ao Recurso de Ofício.

RECURSO VOLUNTÁRIO - DESISTÊNCIA

Havendo a informação de adesão a parcelamento pelo contribuinte, mesmo após o Recurso Voluntário, implica na desistência deste.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado.

**Relatório**

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referente a contribuições sociais a cargo da empresa destinadas ao custeio da Seguridade Social, relativas à retenção de 11% que deveria ter sido feita, incidentes sobre as Notas Fiscais/Faturas

de Prestação de Serviços de vigilância, trabalho temporário, serviços gerais, conservação e limpeza e leitura de máquinas, mediante cessão de mão-de-obra.

Após a impugnação a decisão de primeira instância julgou procedente em parte o lançamento e o contribuinte apresentou recurso alegando em síntese:

Inicialmente destaca que o procedimento fiscal instaurado contra a impugnante é irregular, causando a nulidade do lançamento, devido à nulidade do Mandado de Procedimento Fiscal, já que as prorrogações do procedimento fiscal só eram cientificados após a data de validade do MPF anterior.

A impossibilidade de duplo recolhimento da contribuição previdenciária, já que as empresas prestadoras recolheram suas contribuições e a obrigação legal de retenção constitui apenas obrigação acessória, não importando a cobrança do valor integral da contribuição.

Sustenta que é indevida a desconsideração de GPS's das empresas Resposta Pronta Ltda, Tipo Recursos Humanos Ltda e VIP Serviços Gerais Ltda, pelo simples fato de não constarem na conta INSS Terceiros.

Argumenta que, ainda que seja dada à Administração o direito de alteração do lançamento, nos termos do art. 145, I do CTN, isso não convalida a existência de inconsistências que demonstram que o crédito tributário lançado, de fato, não atende aos requisitos de liquidez e certeza para sua cobrança.

Ao fim requer que seja julgado procedente o presente recurso pelos fundamentos expostos alhures, julgando-se insubsistente o crédito lançado.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator.

Os recursos são tempestivos e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

### **DO RECURSO DE OFÍCIO**

Verifica-se que o presente Recurso de Ofício verifica-se que o valor exonerado supera o montante de R\$ 2.500.000,00 portanto dele conheço.

Em meu entendimento não há nenhum reparo a ser feito na decisão de primeira instância vez que excluiu do lançamento valores relativos a competências atingidas pela decadência e outros valores decorrentes de retificação sugerida pela autoridade fiscal após realização de diligência, em virtude da apresentação de documentos junto à impugnação comprovando o efetivo recolhimento das contribuições.

Dessa forma, nego provimento a este recurso.

### **DO RECURSO VOLUNTÁRIO**

Tendo em vistas a petição de efls. 2431/2433 informando adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, implica na desistência do Recurso Voluntário.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso de Ofício e Negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa